SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002622-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos

Requerente: Justiça Pública

Requerido: FRANCISCO LUIZ NÉO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FRANCISCO LUIZ NÉO, HÉRICO ARSIE NETO e DANIEL SACOMANO ARSIE, sob o fundamento de que, durante o trâmite de inquérito civil, foi constatado que os requeridos, conforme admitiram, mediante arranjo, no período de julho de 2011 a julho de 2012, receberam salários como médicos concursados que eram, com o consentimento do então diretor da UPA da Vila Prado e corréu Francisco, sem a devida prestação dos serviços médicos na unidade, visto não terem comparecido ao local de trabalho para atendimento aos pacientes, em prejuízo, ainda, ao erário municipal, o qual já foi ressarcido, tendo ocorrido devolução à Prefeitura de R\$ 23.550,70 por Hérico e de R\$ 23.732,2 por Daniel. Aduz que o arranjo entre os corréus foi descoberto quando o médico Márcio Gomes assumiu a diretoria da referida UPA, em substituição ao corréu Francisco e verificou, na folha de pagamento, que os médicos Hérico e Daniel recebiam sem comparecerem para prestar serviços, fato comunicado ao então secretário de Saúde, quando então houve suspensão dos pagamentos e se constatou que eles também trabalhavam no município de São Paulo e, quando escalados para plantão, solicitavam a contratação de profissional para suprir-lhes as ausências, sendo os valores repassados ao exdiretor, em ofensa à moralidade administrativa, configurando atos de improbidade administrativa, que ensejam a perda da função pública, a suspensão de direitos políticos, pelo prazo de até cinco anos (lei nº 8.429/92, art. 12), multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração recebida por eles e proibição de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios fiscais ou creditícios, diretamente ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

Juntou documentos às fls. 12-412, 414-819, 821-1016, 1018-1242, 1244-1390, 1392-1591, 1593-1792, 1794-1995, 1997-2371 e 2373-2571.

O corréu Francisco Luiz Néo apresentou defesa preliminar às fls. 2605-2608 e 2644- 2647, na qual sustenta, em resumo, que: I) não compactuou com quaisquer dos correqueridos a prática mencionada na inicial; II) recebeu dos corréus, de janeiro a julho de 2012, valores para contratação de médicos, em vista da ausência de ambos, o que não se concretizou, pois os médicos já contratados supriam a ausência dos faltosos; III) não houve prejuízo ao erário, pois houve reparação antes da denúncia.

Os corréus Hérico Arsie Neto e Daniel Sacomano Arsie apresentaram defesa preliminar às fls. 2611-2619, na qual aduzem, em síntese, que: I) assoberbados de serviços na cidade de São Paulo, tornou-se deveras dispendiosa a vinda esporádica a São Carlos e, sendo assim, resolveram desligar-se dos quadros da Municipalidade, mas, mediante proposta improba do corréu Francisco, fizeram acordo para cobrir as escaladas, com a devida contraprestação, convictos de que, por iniciativa do superior, o pactuado seria deixado às claras, pois é rotineiro na atividade médica acordo visando cobrir escalas de trabalho; II) é induvidosa a inocorrência de qualquer pacto com desígnio doloso entre as partes; III) condicionaram o repasse dos valores, equivalente aos salários auferidos, ao pagamento de substitutos; IV) não houve o mínimo vestígio de dano ao erário; V) o superior arquitetou o esquema para beneficiar-se economicamente, envolvendo-os em situação constrangedora; VI) a devolução do numerário auferido irregularmente implica perda do objeto da ação; VII) houve presunção de proceder de acordo com a legalidade.

A inicial foi recebida(fls. 2626), tendo sido determinada a citação dos requeridos.

O corréu Francisco Luiz Néo, e contestação, reiterou os argumentos contidos na defesa preliminar de fls. 2644-2647.

Os corréus Hérico Arsie Neto e Daniel Sacomano Arsie apresentaram contestação às fls. 2668-2672, sustentando, em resumo, que: I) Francisco absorveu os valores para si, sem participação de ambos, que estavam certos de que os salários seriam reservados à contratação de outros médicos; II) foram convencidos de que não deveriam se desligar dos quadros do município para exercerem a profissão na cidade de São Paulo e, por isso, permaneceram vinculados à UPA de São Carlos, todavia com a destinação do respectivo numerário para adimplemento de outros profissionais; III) não utilizaram os pagamentos auferidos e os repassaram na integralidade a Francisco; IV) só pode ser considerado ímprobo aquele que age como um mínimo de má-fé e não aquele que atua de forma equivocada ou desastrada.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 2676-2678, aduzindo, em síntese, que: I) os réus, voluntária e conscientemente, acordaram para que fosse mantido o vínculo com o ente público municipal, sem a devida prestação dos serviços médicos, com pagamento indevido pela

Prefeitura; II) é incontroverso que Hérico e Daniel eram "funcionários fantasmas", ganhavam sem trabalhar, contando com a colaboração do então diretor da UPA, Francisco; III) houve enriquecimento ilícito de Francisco, com a participação decisiva de Hérico e Daniel na produção do ato ímprobo; IV) o ressarcimento do dano, ainda na fase administrativa, não impede a aplicação das penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, pois apenas revela o reconhecimento do ilícito pelos requeridos.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A questão posta envolve somente o direito, de sorte que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste, apenas, quanto às penas a serem aplicadas.

Há provas de recebimento dos valores indevidos pelos corréus Hérico Arsie Neto e Daniel Sacomano Arsie, conforme comprovantes de fls. 132, 137, 173 e fichas financeiras de fls. 2261-2264 e 2281-2284. Por outro lado a ausência aos plantões, mesmo com o efetivo pagamento, é comprovada pelas folhas de frequência mensal, que se encontram sem preenchimento e assinadas (fls. 2007, 2012, 2069, 2074, 2188, 2193, 2212 e 2213), pelo requerido Francisco.

Além disso, os próprios médicos corréus declararam, conforme documentos de fls. 1369-1372, que os valores referentes aos plantões não realizados eram repassados, mediante entrega direta do numerário e depósito bancário, ao então diretor, Francisco Luiz Néo, que confirmou a informação (fl. 1380).

A tese da ausência de dolo, sustentada pelos corréus Hérico e Daniel, não tem como ser acatada, pois patente é o vínculo subjetivo que uniu as condutas e os seus respectivos resultados, uma vez que todos os atos que lhes foram imputados dependiam de determinação ou anuência de cada um deles, restando evidenciados menosprezo e descaso com a ordem jurídica. Os requeridos mantiveram o vinculo com o Município, para realizar os plantões, conforme lhes conviesse, sobrepondo os arranjos pessoais em prejuízo do interesse público.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Emerson Garcia¹:

"Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à lei, será inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da consecução do bem comum. A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 77-78.

imperativo que os agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum".

Ainda que tenha ocorrido a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos por Hérico (fl. 1374) e Daniel (fl. 1375), inegável que houve prejuízo à saúde pública, que transcende a mera recomposição numerária, pelo que se depreende dos documentos de fls. 259, 289, 300, 304, 345, 351, 370, 1413, 1414, 1479, 1491, 1495, 1519, 1524, 1552, 1554, 1555, 1604, 1970, 1980, 2510 e 2559 que atestam volume intenso de trabalho, falta de profissionais e reclamações dos pacientes que utilizaram, naquele período, os serviços da UPA da Vila Prado. Assim, na falta desses profissionais, os impactos foram suportados pelos demais médicos, lotados na mesma unidade, para compensar as ausências, ainda que tenham sido pagos por isso, pois não se pode negar o desgaste pessoal advindo de carga adicional de trabalho, assim como à população, prejudicada pelo atendimento deficitário.

Dessa forma, ressoa inequívoco o prejuízo à saúde pública, em vista dos recursos retirados dos cofres públicos sem a devida contraprestação, não tendo sido apresentada nenhuma prova, pelos corréus Hérico e Daniel, de que todo o numerário foi, totalmente, redirecionado a Francisco que, por sua vez, nada demonstrou sobre a suposta realocação desses recursos aos demais médicos concursados e ligados à UPA da Vila Prado, ônus que lhes incumbia a fim de evidenciar o estrito cumprimento ao princípios da moralidade, em atenção à probidade administrativa. Limitaram-se a atribuir a responsabilidade uns aos outros.

Patente, portanto, o envolvimento dos três corréus no ato ímprobo, uma vez que não elidiram as informações contidas no inquérito 4162/2012. Constatada a violação aos princípios regentes da atividade estatal, tem-se a subsunção da conduta dos corréus ao tipo do artigo 11, I da Lei nº 8.429/92, não bastando, pois, apenas a devolução do numerário para compensar os seus efeitos, embora isso possa ser levado em conta na dosimetria da pena.

Com base nessas premissas, de rigor o reconhecimento dos reprováveis atos de improbidade administrativa perpetrados pelos corréus.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa prevê outras consequências, expressas em seu artigo 12, amoldando-se ao caso a previsão do inciso III.

Na imposição das sanções deve ser observado o princípio da proporcionalidade,

como estabelece a parte final do art. 12, caput, da LIA ("de acordo com a gravidade do fato"), as circunstâncias peculiares do caso concreto, a medida da lesão ao erário e a vida pregressa do agente público.

Nesse sentido:

"A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de improbidade administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (STJ 2ª T REsp. n° 300.184/SP Rel. Min. Franciulli Netto j . 04.09.2003).

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido, para condenar, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os requeridos **HÉRICO ARSIE NETO** e **DANIEL SACOMANO ARSIE, tendo em vista que houve a reparação do dano material antes do ajuizamento da ação: 1)** ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor da remuneração percebida, que será apurado em fase de liquidação, devidamente corrigido e com incidência de juros legais, a partir da citação e **2)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 anos.

Por outro lado, condeno o requerido **FRANCISCO LUIZ NÉO**, tendo em vista que não se preocupou em reparar o dano, deixando tudo a cargo dos demais corréus, bem como levando em conta o cargo que ocupava, dele se exigindo maior cuidado com o trato da coisa pública: **1**) à perda da função pública; **2**) ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração percebida, que será apurado em fase de liquidação, devidamente corrigido e com incidência de juros legais, a partir da citação e **3**) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

Condeno-os, por fim, a arcar com as custas judiciais.

P.I.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA